



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

§ 5º

§ 5º-A. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão compartilhar o uso de marcas, logotipos, identidades visuais, recursos humanos (de qualquer natureza, ainda que atividades meios), estruturas físicas, plataformas digitais, sistemas de TI, canais de atendimento e outros meios operacionais com empresas de geração, ou com empresas de comercialização ou com empresas explorem qualquer outro negócio competitivo, pertencentes ao mesmo grupo econômico ou não, conforme regulamentação da ANEEL:

I – a ANEEL deverá regulamentar o caput em até 90 dias, considerando o prazo máximo de adequação de 180 dias, ambos contados da publicação dessa Lei;

II – a regulamentação deverá prever sanções em caso de descumprimento e em caso de comportamento que beneficie, direta ou indiretamente, empresas de geração, ou de comercialização ou que explorem qualquer outro negócio competitivo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 5 1 9 5 6 3 6 0 2 0 0 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.300 prevê a abertura plena do mercado de eletricidade em duas etapas. A primeira etapa, para os consumidores do grupo b3 (consumidores atendidos em baixa tensão da subclasse comércio e indústria) ocorrerá a partir de agosto de 2026. A segunda etapa, para os consumidores do grupo b1 (consumidores residenciais exceto a subclasse baixa renda) e as demais classes ocorrerá a partir de dezembro de 2027. Ao todo, serão 70 milhões de unidades consumidoras que terão acesso ao benefício do ambiente competitivo do mercado livre.

Para ser eficaz a abertura do mercado precisa vir acompanhada de um arcabouço legal para vedar condutas anticoncorrenciais por parte de grupos econômicos que exploram a concessão de distribuição, assegurando isonomia concorrencial entre os agentes vendedores, para preservar a confiança dos consumidores no processo de abertura do mercado.

Nesse sentido, a emenda proposta tem por objetivo a vedação ao uso de marcas, logotipos e identidades visuais idênticas ou que possam gerar confusão entre as concessionárias de distribuição e as comercializadoras/geradoras (agentes vendedores do mercado de energia não regulado) pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Tal prática representa risco evidente à neutralidade das concessionárias de distribuição e compromete a equidade competitiva no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

As distribuidoras são concessionárias de serviço público e, portanto, devem manter conduta neutra e isonômica no relacionamento com os diversos agentes do setor.

O uso da mesma identidade visual entre distribuidoras e comercializadoras/geradoras pertencentes ao mesmo grupo econômico transmite ao consumidor uma imagem de vínculo preferencial, que infringe o princípio da livre concorrência e pode criar um ambiente de competição desleal.

A semelhança entre marcas e logotipos pode induzir o consumidor a erro, levando-o a entender que a comercializadora/geradora associada à distribuidora possui algum tipo de privilégio ou garantia, o que distorce a dinâmica de livre escolha do mercado e reduz a concorrência efetiva.



A diferenciação clara é fundamental para garantir a tomada de decisão informada por parte do consumidor.

Além disso, deve ser expressamente vedado o compartilhamento de recursos humanos (de qualquer natureza, ainda que atividades meios), estruturas físicas, plataformas digitais, sistemas de TI, canais de atendimento e outros meios operacionais entre a concessionária de distribuição e a comercializadora/geradora pertencente ao mesmo grupo econômico. A utilização conjunta desses recursos compromete a imparcialidade da distribuidora e oferece vantagem competitiva indevida à comercializadora/geradora associada.

A separação clara entre os agentes é condição mínima para garantir a neutralidade na operação da distribuidora e evitar a confusão, por parte do consumidor, sobre o papel e a autonomia de cada agente no processo de migração ao Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251956360200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes



* C D 2 5 1 9 5 6 3 6 0 2 0 0 * LexEdit